

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador prestação, por pessoas físicas ou jurídicas ou Profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou do Estado, e constante dos seguintes itens:

- 1) Médicos, dentistas e veterinários;
- 2) Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médicas;
- 4) Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto – socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5) Advogados ou provisionados;
- 6) Agentes de propriedade industrial;
- 7) Agentes de propriedade artística ou literária;
- 8) Perito e avaliadores;
- 9) Tradutores e interpretes;
- 10) Despachantes;
- 11) Economistas;
- 12) Contadores, auditores, guarda – livros, técnico em contabilidade;
- 13) Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa;
- 14) Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15) Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;
- 16) Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão – de – obra, inclusive por empregados do prestador de serviços por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17) Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18) Projetistas, desenhistas-técnicos e calculistas
- 19) Execução por administração, sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 20) Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- 21) Limpeza de imóveis;
- 22) Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23) Desinfecção e higienização;
- 24) Lustração de bens móveis;
- 25) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26) Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27) Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28) Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi – dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destrezas físicas ou intelectuais, com ou sem participação do espectador; inclusive as realizadas em auditório de rádio ou televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29) Organização de festas, Buffê;
- 30) Agências de turismo, passeio e excursões, guias de turismo;
- 31) Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos incisos 58 e 59;
- 32) Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no inciso anterior e nos incisos 58 e 59;
- 33) Análises técnicas;
- 34) Organizações de feiras e amostras, congressos e congêneres;
- 35) Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais matérias de publicidade, por qualquer meio;
- 36) Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda – móveis e serviços correlatos;
- 37) Depósito de qualquer natureza;
- 38) Guarda e estacionamento de veículos;
- 39) Hospedagem em hotéis, pensões, congêneres;
- 40) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no artigo 41);
- 41) Consertos e restauração de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);
- 42) Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços);
- 43) Pintura (exceto dos serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização);

- 44) Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45) Alfaiate, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando material, salvo o do aviamento, ou seja, fornecido pelo usuário;
- 46) Tinturaria e lavanderia;
- 47) Beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, à Autarquias, à Empresa concessionária de produção de energia elétrica;
- 49) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50) Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação de vídeos – tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagens e mixagens sonoras;
- 51) Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo, não incluídos no item anterior;
- 52) Locação de bens imóveis;
- 53) Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54) Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55) Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);
- 56) Florestamento e reflorestamento;
- 57) Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58) Agenciamento, corretagem, intermediação de câmbio e de seguros;
- 59) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretoras regularmente autorizadas à funcionar);
- 60) Encadernação de livros e revistas;
- 61) Aerofotogrametria;
- 62) Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63) Distribuições de filmes cinematográficos e de vídeo – tapes;
- 64) Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 65) Empresas funerárias;
- 66) Taxidermistas

§ 1º - Os serviços especificados ficam sujeitos ao Imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadoria, salvo nos casos previstos.

§ 2º - A incidência independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis.

§ 3º - Considera-se a prestação do serviço:

- I – No local do estabelecimento do prestador do serviço ou na falta deste, o local do domicílio do prestador;
- II – No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 2º - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Artigo 3º - O Imposto também é devido:

I – Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel ou a frete ou de transporte coletivo, no Município.

II – Pelo responsável pela execução, por administração, empreitada ou sub – empreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo e construção de qualquer natureza, inclusive de seus serviços auxiliares que constituem parte do projeto global ou decorram do projeto ou contratos distintos.

III – Pelo sub – empreiteiro da obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de pedreiros, pintores, os de encanadores, eletricitas, carpinteiros, marmoristas, serralheiros e semelhantes.

Artigo 4º - Solidariamente é responsável com o proprietário do imóvel, com relação aos serviços de construção e complementares que lhe forem prestados.

Artigo 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção dos livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Artigo 6º - Todo aquele que se utilizar dos serviços prestados por pessoas físicas, jurídicas ou profissionais autônomos (para efeitos exclusivos de manutenção), não inscrito no órgão fiscal competente, deverá reter o Imposto correspondente a fonte e recolher ao órgão competente da Municipalidade, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido.

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, com parte fixa e variável, a seguir definida, e será cobrado por meio de alíquotas percentuais nas seguintes bases:

- I – 10% nos casos do item 8 e suas alíneas do artigo 1º.
- II – 3% nos casos dos itens 04 e 44 do artigo 1º.
- III - % nos casos dos itens 19 e 0 do artigo 1º.

IV – 5% nos casos demais.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no artigo 1, o Imposto será igual ao valor de 10 OTNs, do mês de setembro do ano anterior, cobrado em 6 prestações bimestrais.

Artigo 8º - Nos casos dos itens 19 e 0 do artigo 1º, o imposto será calculado pelo percentual mencionado no inciso III do artigo 7º, em função do acabamento e características da construção como a seguir definido:

- 1) ótimo;
- 2) boa;
- 3) regular;
- 4) popular

§ 1º – Interpretam-se os diversos tipos de acabamento as edificações que assim o contiverem:

- 1) ótima: pisos, barras e peças de mármore ou granito natural, pintura a óleo ou massa corrida nas paredes internas e externas, vidros ray-ban ou “fumê”, esquadrias e madeira de superior qualidade, aparelhos sanitários de luxo, aparelhos de iluminação de alabastro ou embutido, decoração interna e externa, assoalho de taco ou piso de cerâmica vitrificadas de 1ª qualidade formando desenhos especiais, fachada de estilo.
- 2) Boa: Pisos e barras de granilite, cerâmicas, ou vitrificadas, pastilhas ou peroba, entremeados ou não com outros nas peças principais, esquadrias de alumínio ou cabreúva, cedro ou madeira equivalente, aparelhos sanitários e de iluminação simples,, de boa qualidade, pintura têmperas nas peças principais, e mais tempera ou acaiação nas secundárias (látex ou similar) ladrilhos de cerâmica ou especiais no banheiro, copa e cozinham azulejos brancos lúcidos até o teto.
- 3) Regular: pisos de ladrilhos de cerâmica ou vitrificados, tacos de peroba, barras de estuque lúcido, pintura e aparelhos sanitários e de iluminação de qualidade média, banheiro não embutido contendo em geral, apenas duas peças.
- 4) Popular: pisos de cimento ou caquinho de cerâmica, tacos de peroba, barras de azulejos até 1,50 m, pintura e acaiação, forro de peroba ou pinho, iluminação com fios pendentes, portas e janelas de tipo econômicos e aparelhos sanitários indispensáveis, de qualidade inferior.

§ 2º - Ficam atribuídos os seguintes valores de custo de mão - de - obra, por metro quadrado, para os diferentes tipos de acabamento de que trata o parágrafo 1º.

GRUPO I

Construções residenciais térreas ou assobradadas:

- | | |
|-------------|------------|
| 1 – ótima | 6,50 OTNs; |
| 2 – boa | 5,30 OTNs; |
| 3 – regular | 4,00 OTNs; |
| 4 – popular | 3,00 OTNs |

GRUPO II

Construções residenciais em prédios de apartamentos

- | | |
|-------------|------------|
| 1 – ótima | 7,00 OTNs; |
| 2 – boa | 6,30 OTNs; |
| 3 – regular | 5,00 OTNs; |
| 4 – popular | 3,50 OTNs |

GRUPO III

Construções comerciais: armazéns, bancos, cinemas e escritórios etc.

- | | |
|-------------|------------|
| 1 – ótima | 5,30 OTNs; |
| 2 – boa | 4,00 OTNs; |
| 3 – regular | 3,50 OTNs; |
| 4 – popular | 3,00 OTNs |

GRUPO IV

Construções não residenciais (indústrias)

- | | |
|-------------|------------|
| 1 – ótima | 5,00 OTNs; |
| 2 – boa | 3,80 OTNs; |
| 3 – regular | 3,20 OTNs; |
| 4 – popular | 2,80 OTNs |

§ 3º - O valor da OTN será o do mês do pagamento do tributo.

§ 4º - Ficam isentas do ISS as residências populares (grupo I) desde que as plantas forem fornecidas pela

§ 5º - O tributo é devido integralmente quando efetivada a inscrição até 30 (Trinta) de junho, e pela metade efetivada no segundo semestre.

§ 6º - O pagamento do Imposto a que se refere o artigo 8º, efetivar-se-á de uma só vez, facultado o parcelamento a critério da autoridade competente.

Artigo 10 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado pelo órgão competente sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notadamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o contribuinte não estiver enquadrado em regime de estimativa;

IV – quando o contribuinte não estiver enquadrado em regime de estimativa.

Artigo 11 – O imposto poderá ser calculado por estimativa e pago por verba, quando, a critério da Municipalidade, o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar este tipo de tratamento fiscal, observadas as seguintes condições:

I – com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, na forma prevista em lei;

II – findo o prazo, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata o inciso anterior, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença;

III – independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu à estimativa, o contribuinte recolherá o imposto devido a diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no recibo de estimativa ficará individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupo de atividades ou em caráter geral.

§ 2º - O órgão competente poderá, a seu critério, e a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema de modo geral, incluindo individualmente, ou quando a qualquer tempo categoria de estabelecimento ou grupos de atividades.

Artigo 12 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza de serviços ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância para a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 13 – Sempre que os serviços a quem se referem os itens 01, 02, 05 e 17, do artigo 1º, forem prestados por sociedade esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

SEÇÃO III

Da inscrição

Artigo 14 – O sujeito passivo deverá inscrever cada um dos seus estabelecimentos no órgão competente.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pelo órgão fiscal.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 15 – A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação, nas declarações constantes do formulário.

Artigo 16 – A venda, a transferência, ao encerramento de atividades, serão comunicados, por requerimento, ao órgão competente, para efeito de cancelamento de inscrição.

Parágrafo único – Perdurará a obrigação do sujeito passivo até a data da entrada do requerimento.

Artigo 17 – feita a inscrição, o órgão competente fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio, será fornecido, a requerimento, nova via ao interessado, mediante pagamento da taxa correspondente.

SEÇÃO IV

Do lançamento, da escrituração e dos documentos fiscais

Artigo 18 – O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrituração fiscal destinadas ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Artigo 19 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único – Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 20 – Os livros fiscais, que serão impressos, com folhas numeradas tipograficamente, somente poderão ser utilizadas depois de rubricados pelo órgão competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único – Ressalvada a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão rubricados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 21 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservado por quem deles tiver feito uso, durante cinco anos contados do encerramento.

Artigo 22 – Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida nota fiscal, extraída de talão, especificando:

I – série e número;

II – data;

III – serviço prestado detalhadamente escriturado;

IV – valor do serviço prestado;

V – valor do imposto sobre serviço prestado de qualquer natureza correspondente;

VI – nome e prenome do usuário do serviço e prestado no caso de pessoa jurídica ou física estabelecida, os números de inscrições no órgão competente;

VII – recibo com o número da referida nota, com data como comprovante bastante do recolhimento dos serviços.

Artigo 23 – As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livros para registro das que houverem fornecido.

Artigo 24 – O órgão competente poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimento que utilize sistema de controle de seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Artigo 25 – O contribuinte deverá recolher por guias o imposto correspondente aos serviços prestados de forma pessoal.

§ 1º - A guia obedecerá um modelo elaborado pela Municipalidade.

§ 2º - O órgão competente arrecadador declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu poder, pelo prazo de cinco anos.

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte nos livros respectivos.

Artigo 26 – É facultado a Municipalidade de adotar outras formas de recolhimento, tendo em vista as peculiaridades de atividade operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota ou documento poderá ser emitido sem haja suficiente previsão de verba;

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingressos para diversões públicas.

§ 3º - No regime da estimativa, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento por guia diretamente ao órgão competente, até o dia 15 de cada mês seguinte ao vencido.

§ 4º - A diferença a que se referem os incisos II e III ao artigo 11, deverá ser recolhida aos cofres municipais pelo contribuinte, até o último dia do mês de março de cada exercício, seguinte ao findo.

Artigo 27 – Os profissionais referidos no artigo 12 deverão recolher o imposto em 06 prestações iguais bimestrais.

Artigo 28 – A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I – a expedição de carta de habitação é a conservação de obras particulares;

II – ao pagamento de serviços contratados com a Municipalidade, ressalvada a hipótese de isenção, prevista nos incisos XI e XII do artigo 12.

SEÇÃO VI

Das penalidades

Artigo 29 – As infrações serão punidas com multas:

I – Do valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de 4 OTNs, no valor de setembro do ano anterior.

- a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimativo do imposto;
- b) aos que, sujeitos à escrituração fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;
- c) aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal, deixarem de emití-la em operação tributável;
- d) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem ou destruírem documentos de controle internos ou fiscais necessários à apuração do montante do imposto devido.

II – De 20% sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos além de incorrerem em correção monetária, sem prejuízo das custas, honorários de advogados e outras despesas judiciais, se ajuizado o débito;

III – De 10% do valor tributável, aos que, não obrigados, ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle fiscal exigidos pelo fisco;

IV – Igual ao valor tributável, aos que indevidamente emitirem nota fiscal que corresponde a uma operação não tributada ou isenta aos que, em proveito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V – Igual a 50% de valor tributável, observada a imposição mínima do valor de 04 OTNs do mês de setembro do ano anterior, aos que, por qualquer forma, embarçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentação de livros ou papéis exigidos pela Legislação Municipal;

VI – Igual ao valor do imposto, aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação;

VII – igual ao dobro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem no prazo legal, o imposto retido do prestador de serviço;

VIII – Igual ao valor de 1 OTN do mês de setembro do ano anterior, aos que não mencionarem o número de inscrição nas guias de recolhimento do imposto ou mencionarem com incorreção;

IX – Igual ao valor de 04 OTNs do mês de setembro do ano anterior, aos que cometerem infração para a qual haja penalidade específica nesta seção.

Parágrafo único – Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de duas vezes o imposto devido, observada a imposição mínima de 08 OTNs do mês de setembro do ano anterior.

Artigo 30 – A reincidência ou infração continuada será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente ou continuação de infração, aplicar-se-á a essa pena acrescida de 50%.

Parágrafo único – Considere-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 anos, contados da infração anterior.

Artigo 31 – O pagamento do imposto é sempre devido independentemente da penalidade que houver de ser aplicada.

SEÇÃO VII

Das isenções

Artigo 32 – Estão isentos do imposto os serviços prestados:

- I – quando houver relação de emprego;
- II – por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação federal;
- III – por diretores e membros de conselhos administrativos, consultivos e fiscais de pessoas jurídicas e a elas prestados nessas qualidades;
- IV – por associação cultural ou desportivo, sem venda de rifa, tómbolas ou talões de apostas;
- V – Por sapateiros remendantes, que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;
- VI – por vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;
- VII – por fotógrafos ambulantes, sem estabelecimento fixo;
- VIII – por engraxates ambulantes ou os que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;
- IX – por professores que ministrarem aulas em caráter particular;
- X – por escolas que ministrarem aulas em caráter particular;
- XI – na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a união, Autarquia, sociedade de economia mista e empresas públicas; (Distrito Federal, Estados e Municípios)
- XII – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e as concessionárias de produção de energia elétrica;

Parágrafo único – A eventual isenção do imposto previsto neste artigo, não importa na dispensa das obrigações acessórias.

Artigo 33 – As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 34 – A documentação acompanhada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando provas relativas ao novo exercício.

Artigo 35 – As isenções, a exceção das previstas nos incisos XI e VI do artigo 12, devem ser requeridas até o dia 30 do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal, no respectivo ano.

Artigo 36 – No caso de início de atividade, o pedido de isenção deve ser formulado por ocasião da inscrição na Municipalidade.

Artigo 37 – esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.988, revogadas as disposições em contrário e, especificamente os artigos 43 à 67 da Lei 320, de 12 de janeiro de 1.982, os artigos 1º e 2º da tabela 01 da Lei 361, de 26 de dezembro de 1.983 e, a lei 391, de 05 de dezembro de 1.984 e tabela anexa.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 31 de dezembro de 1.987

William Valério Ramos
Prefeito Municipal